



## PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 60/2020

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

**Política Urbana. Municipalização de rodovia estadual em perímetro urbano. Possibilidade de celebração do convênio. Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 7.789, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA AMUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES-164, ES488 E ES-489, CONFORME PREVÊ DECRETO ESTATUAL N.º 4.303-R/2018, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À MUNICIPALIZAÇÃO DE TRAJETOS DE RODOVIAS ESTADUAIS EM CENTROS URBANOS, NOS TERMOS DA LEI ESTATUAL N.º 10.782/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sob o aspecto formal, cumpre deixar consignado que as rodovias sob jurisdição estadual, são aquelas, cujos trechos estão sob regime de administração direta ou contratada, controladas pelos órgãos rodoviários estaduais, e que constam do plano de viação de cada estado, nelas incluídas aquelas construídas pelos Estados sobre a diretriz de uma Rodovia Federal Planejada.

À título de informação, mencionamos que o DNIT só reconhece oficialmente como Rodovias Estaduais, àquelas que constam do Sistema Rodoviário Estadual de cada unidade da Federação<sup>1</sup>.

1 Fonte: <http://www.dnit.gov.br/rodovias-federais/terminologias-rodoviarias>  
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...]** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

Em relação à competência, o Projeto de Lei nº 60/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, uma vez que dispõe sobre a municipalização de rodovia de responsabilidade estadual, primeiro passo do procedimento estabelecido pelo DER-ES – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, proposta que atende aos anseios de segurança da comunidade local, especialmente daqueles que vivem e trafegam constantemente na rodovia.

No que diz respeito ao conteúdo da norma, não há qualquer óbice à proposta. A proposição é relevante no que tange ao mérito. Ao serem envolvidos pelo crescimento das cidades, trechos de rodovias estaduais não apenas adquirem características de vias locais, como passam a constituir importantes eixos de acesso e estruturadores da ocupação territorial da cidade.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A transferência dessas vias para a administração municipal é imprescindível para viabilizar os investimentos e a implantação de políticas públicas que permitam a sua incorporação às funções urbanas, segundo modelo de ocupação e desenvolvimento proposto pela comunidade, em atendimento a seus próprios objetivos.

De acordo com o roteiro para a municipalização de trechos rodoviários, são diversas as etapas para a execução da medida pretendida, não bastando a mera autorização legislativa da Câmara Municipal. Entre as etapas seguintes, incluem-se o processamento no âmbito do DER-ES com elaboração de laudos de Vistoria e Relatório Circunstanciado, análise conclusiva, autorização do Conselho do DER-ES e, por fim, transferência do trecho por meio de Decreto de Municipalização e Termo de Entrega e Recebimento entre o DER-ES e o Município<sup>3</sup>. Ou seja, a aprovação do Projeto é apenas a primeira etapa de todo o processo, não se garantindo que a municipalização será realmente viável e realizada, porquanto depende de inúmeros atos posteriores que fogem à alçada do município.

Como o Projeto apenas autoriza o município a iniciar o procedimento para a municipalização do trecho da rodovia estadual, sem garantia de que o objetivo será alcançado, não há, nesse momento, nem em curto ou médio prazo, a assunção de obrigações financeiras a demandarem a demonstração de viabilidade orçamentária. Assim, caso o objetivo efetivamente seja alcançado – o que ainda não se sabe –, antes de ordenar as despesas para a execução material das obras e melhorias, o Município deverá fazer as demonstrações contábeis de viabilidade orçamentária e financeira, para os fins de responsabilidade fiscal, o que ocorrerá na fase de celebração dos convênios.

Esclareça-se, ainda, diante dos termos do artigo 62, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que é obrigatória a realização de convênio entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e o Estado do Espírito Santo, para a implementação das medidas necessárias à municipalização dos trechos de rodovias mencionados.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 60/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

<sup>3</sup> Art. 4º do Decreto n. 4.303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei n. 10.782, de 14.02.2017.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de outubro de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIÓRIO**  
**Procuradora Legislativa Geral**  
**OAB ES 13.273**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

